

Câmara Municipal

IBICUITINGA

A CASA DO POVO

REGIMENTO

INTERNO

Cícero Rodrigues Nobre

Presidente

Eusebio Pinheiro da Silva

Vice Presidente

1º secretário

SUMÁRIO

TITULO I - Da Câmara Municipal.....	06
CAPÍTULO I - Do Funcionamento (art.1º).....	06
CAPÍTULO II - Da Legislatura e Sessões Legislativas (art.2º) ...	06
CAPÍTULO III - Da Instalação da Legislatura.....	06
Seção I - Da Posse dos Eleitos (art. 3º)	06
Seção II - Da Eleição da Mesa (art.4 º)	07
CAPITULO IV- Das Sessões em Geral (6º a 12)	09
CAPITULO V- Das Sessões Ordinárias (art.13 a 16)	10
Seção I - Do Pequeno Expedientes (art.17)	11
Seção II - Do Grande Expediente (art.20)	12
Seção III - Da Ordem do Dia (art. 21 a 26)	13
Seção IV - Da Explicação Pessoal (art.27 a 28)	14
Seção V - Do Expediente da Presidência (art.29 a 32)	14
CAPÍTULO VI - Das Sessões Extraordinárias (art.31 e 32)	15
CAPÍTULO VII- Das Sessões Solene (art. 33º a 36º)	15
CAPITULO VIII- Das Sessões Populares (art.37º a 47º)	16
CAPITULO IX- Da Ordem Dos Debates.....	18
Seção I - Disposições Gerais (art. 48º)	18
Seção II - Do Uso da Palavra (art. 49º a 52º)	18
Seção III- Da Questão de Ordem (art. 53º a 55º)	20
Seção IV - Do Aparte (art.56ºe 57º)	20
CAPÍTULO X- Da Tribuna Livre (art. 58º a 64)	21
TITULO II- Das Proposições.....	22
CAPITULO I - Das Espécies (art.65º)	22
Seção I - Das Propostas de Emenda à Lei Orgânica (art.66 a 70)..	23

Seção II - Dos projetos (art. 71)	24
Subseção I- Dos Projetos de Lei (art.72 e 73)	24
Subseção II- Dos Projetos de Decreto Legislativo (art.74 e75) ..	24
Subseção III - Dos Projetos de Resolução (art.76 e 77)	25
Sessão III - Da Indicação (art.78 e 79)	26
Sessão IV - Dos Requerimentos (art.80a 84)	26
Subseção I- Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar (art.85 e 86)	28
Subseção II- Dos Requerimentos de Voto de Aplauso, Elogio, ou semelhante (art.87)	28
Subseção III - Dos Requerimentos de Repúdio (art. 88 e 89)	28
Seção V- Das Emendas (art.90 a 97)	29
CAPÍTULO II - Da Apresentação das Proposições (art.98 a 111) ...	30
CAPÍTULO III- DA Tramitação das Proposições (art.112 a 117)	33
CAPITULO IV - Da Apreciação dos Projetos.....	35
Seção I - Dos Turnos (art.118 a 122)	35
Seção II- Da Discussão (art.123 a 128)	36
Seção III - Votação (art.129 a 131)	37
Subseção I - do Quorum (art.132 e 133)	39
Subseção II - Do processo de votação (art.134 a 137)	39
Subseção III - Do processamento da votação (art.138 a 144)	41
Subseção IV - Do Regime de Urgência (art.145 e 146)	42
Subseção V - Da Declaração de Voto (art.147)	44
CAPITULO V - Da Redação Final (art.148)	44
CAPITULO VI - Da Sanção, do Veto e a Promulgação (art.149 a 152).....	44
TITULO DOS VEREADORES.....	46
CAPITULO I - Dos Direitos e Deveres (art.153 a 155)	46

Seção I - Do Exercício do Mandato (art.156 a 158)	47
Seção II - Das Faltas e Licenças (art.159 a 164)	49
Seção III - Da Perda do mandato (art.165 a 170)	50
CAPITULO II - Das Lideranças (art.171 a 173)	54
TITULO IV - Da Mesa Da Câmara.....	55
CAPITULO I - Dos Membros Da Mesa (art.174 a 177)	55
Seção I - Do Presidente (art.178)	56
Seção II - Do Vice-Presidente (art.179)	59
Seção III - Do Secretário (art.180)	60
Titulo V - Das Comissões (art.181)	60
CAPÍTULO I - Das Comissões Permanentes (art. 182 a 188)	61
Seção I-Da Competência das Comissões Permanentes (art.189 a 191).....	62
Seção II - Do Funcionamento das Comissões Permanentes (art.192 e 197)	65
CAPÍTULO II - Das Comissões Temporárias (art.198)	67
Seção I - Das Comissões Especiais.....	67
Seção II - Das Comissões Inquérito.....	67
Sessão III - Das Comissões de Representação (art.207)	69
Sessão IV - Das Comissões Processantes (art.208)	69
CAPÍTULO III - Dos Pareceres (art.209 e 210)	70
TÍTULO VIU - Das Atas (art. 211 a 216)	71
TÍTULO VII - Do Recurso das Decisões do Presidente (art.217 e 218)	72
TÍTULO VIII - Do Plenário (art.219 a 221)	73
TÍTULO IX - Das Disposições Final (art.222 a 223)	75

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

Art. 1º. A câmara municipal tem sua sede na Rua João Duarte, 2092, centro, neste município e nele funcionará.

Parágrafo único - Por determinação da mesa ou a requerimento da maioria de seus vereadores a câmara poderá reunir-se em qualquer outro local nos casos previstos neste regimento.

CAPÍTULO II
DA LEGISLAÇÃO E SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º. A legislatura, que tem duração de 04 (quatro) anos, é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas anuais, e essas compreendidas em dois períodos de sessões legislativas ordinárias: de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro. (alterado para lei orgânica art. 32).

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I

Da Posse dos Eleitos e da Eleição da Mesa

Art. 3º. A sessão de instalação da legislatura será realizada no dia 1º de janeiro às 10 (dez) horas, independentemente do número de vereadores, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

1°. Lida a relação nominal dos diplomados pelo secretário, o presidente declarará instalada a câmara municipal, e, em seguida, dará posse aos vereadores, os quais, de pé, prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir com lealdade o mandato que me foi outorgado, observando a constituição da república federativa do Brasil, a constituição do estado do Ceará, a lei orgânica do município de Ibicuitinga e as demais leis, tudo de modo a promover o bem-estar do povo Ibicuitinguense e o engrandecimento do município".

2°. O presidente, após terem os vereadores prestado compromisso, convidará o prefeito e o vice-prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso.

3°. Prestado o compromisso, lavrar-se-á em livros próprios os respectivos termos de posse, que serão assinados pelos vereadores, prefeito e vice-prefeito.

Art. 4° - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, ainda sobre a presidência do mais votado dentre os presentes, para o fim especial de eleger os membros da mesa diretora da câmara.

Art. 5°. - Reaberta a sessão, o presidente convidará o secretário a ler a composição das bancadas partidárias e dos blocos particulares fixando o número de seus vereadores integrantes e anunciará a proporcionalidade de cada um dos cargos da mesa.

Seção II

1° - Estando presente a maioria dos vereadores, o presidente iniciará o processo de votação, pedindo aos líderes que encaminhem á mesa, para registro, o acordo de lideranças ou as

chapas completas ou somente os candidatos do partido ou do bloco parlamentar e aos candidatos avulsos o registro de seus nomes, que serão lidos pelo secretário.

2° - Não havendo o "quórum" necessário, o presidente convocará nova sessão para o dia imediato, á mesma hora e, assim, sucessivamente, até comparecimento da maioria absoluta.

3° - O acordo de liderança, na composição da chapa, atende ao direito constitucional da proporcionalidade dos partidos políticos ou dos parlamentares, procedendo-se as eleições, para ratificá-lo.

4° - Não havendo acordo de lideranças será observado o seguinte:

I - a bancada partidária ou bloco parlamentar, que contar com a maioria absoluta, terá direito aos cargos de presidente e secretário para seus integrantes;

II - se não ocorrer essa maioria, o registro ao cargo de presidente será deferido á bancada ou bloco mais numeroso e, a secretária aos vereadores das bancadas ou blocos menos numerosos, na ordem decrescente;

III - havendo empate entre duas ou mais bancadas ou blocos será considerada a mais numerosa aquela que contar entre seus membros, o vereador eleito com maior votação;

IV - o cargo de vice-presidente não se inclui os que ficam sujeitos á regra da proporcionalidade, sendo sua inscrição deferida a vereador de qualquer bancada ou bloco:

V- os votos dados a candidatos, no primeiro ou segundo turno, em desconformidade á proporcionalidade aqui especificada, são consideradas nulos.

VI - independente do disposto nos incisos anteriores, fica assegurado ao candidato avulso disputar com outro vereador, do mesmo partido ou bloco, o direito proporcional ao cargo da mesa, com todos os direitos e tratamento concedidos aos candidatos indicados pelos partidos ou blocos.

5° - Havendo impugnação ao registro de chapas ou nomes, será dada a palavra aos lideres e aos impugnados, por cinco minutos cada um, para pronunciamento, cabendo á presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

6° - Estando registrados os candidatos aos cargos da mesa, o presidente convidará os vereadores á votação secreta na ordem alfabética dos nomes parlamentares, por célula única, contendo a chapa ou chapas concorrentes, com os nomes de todos os vereadores para cada cargo, na mesma ordem da votação.

7° - Encerrada a votação o presidente convidará os lideres para assistirem á apuração, o que será feita pelo secretário.

8° - Será declarado eleito o que tiver maior número de votos e, se houver empate, o mais idoso.

9° - Proclamado o resultado, o presidente empossará os eleitos, ato continuo.

CAPITULO IV

DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 6° - A câmara municipal reunir-se-á sempre em sessões públicas, que se subdividem em quatro espécies: ordinárias, extraordinárias, populares e solenes.

Art. 7° - A sessão de inicio do período legislativo se recair em sábados, domingos ou feriados será antecipada para o dia útil antecedente, e a de término ocorrerá na última sessão do mês anterior ao do início do recesso.

Parágrafo Único - Os períodos de sessão legislativa poderão ser prorrogados, mediante convocação extraordinária.

Art. 8° - Serão considerados recesso legislativo os períodos de 1° a 31 de janeiro e 1° a 31 de julho.

Art. 9° - Se, á hora regimental, para o início das sessões, não estiverem presentes os membros da mesa, assumirá á presidência o vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 10 - A sessão poderá ser suspensa para:

- I** - Preservação da ordem;
- II** - E entendimento de lideranças sobre matérias em discussão;
- III** - Recepção de autoridades;
- IV** - Comunicação inadiável.

Art. 11 - A sessão será encerrada á hora regimental, podendo ser encerrada antes, nos casos seguintes:

- I** - Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II** - Quando esgotar a matéria da ordem do dia;
- III** - Por falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, mediante deliberação plenária;
- IV** - Por tumulto grave.

Art. 12 - Para a manutenção da ordem e respeito das sessões serão observadas as seguintes regras:

- I** - Só os vereadores podem permanecer nas bancadas que lhes são destinadas;
- II** - Só os membros da mesa poderão ter assento nela;
- III** - A critério do presidente, poderão permanecer durante as sessões, no recinto do plenário, funcionários necessários ao andamento dos trabalhos;
- IV** - A convite do presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão ter assento á mesa, autoridades, personalidades que se resolva homenagear, representantes credenciados da imprensa, e o usuário da tribuna livre.

CAPÍTULO V

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 13 - As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se ás sextas-feiras, com início as 09 (nove) horas.

Parágrafo único - Ocorrendo feriado em dia de sessão ordinária, esta será prorrogada para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 14 - As sessões ordinárias terão duração máxima de 4(quatro) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do presidente ou a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

1° - A prorrogação será por tempo determinado ou para a discussão de proposição em debate.

2° - O requerimento de prorrogação da sessão poderá ser formulado somente até antes do anúncio do término da ordem do dia.

Art. 15 - À hora do início dos trabalhos, por determinação do presidente, o secretário da câmara fará a chamada dos vereadores, confrontando com o livro de presença.

1° - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da câmara, o presidente abrirá a sessão. Caso contrário aguardará durante 10 (dez) minutos. Persistindo a falta de quórum a sessão não será aberta, lavrando-se na ata o tempo de ausência.

2° - Não havendo números para a deliberação, o presidente, depois de encerrados o debate da matéria constante na ordem do dia declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da ata da sessão.

Art. 16 - As sessões ordinárias compor-se-ão de cinco (05) partes:

I - Pequeno expediente;

II - Grande expediente;

III - Ordem do dia;

IV - Explicação pessoal, e

V - Expediente da presidência.

Seção I

Do Pequeno Expediente

Art. 17 - O pequeno expediente, que terá duração de 40 (quarenta) minutos, destina-se:

I - á leitura e aprovação da ata;

II - á leitura da matéria do expediente recebido pela mesa;

III - á leitura das proposições encaminhadas á mesa;

IV - ao uso da palavra, pelos vereadores, por cinco minutos, para breves comentários sobre matéria em tramitação;

V - ao uso da palavra, por cinco minutos, pelo líder partidário, para tratar assunto de interesse de seu partido, ou justificar posição de seu partido acerca de qualquer matéria ou assunto.

Art. 18 - Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvadas as exceções previstas neste regimento.

1º - Se a discussão da ata e a leitura do expediente esgotarem o tempo do pequeno expediente, o presidente deixará os papéis que não foram lidos para próxima sessão.

2º - Se não foram utilizados os 40 (quarenta) minutos do pequeno expediente, o restante do tempo será incorporado ao grande expediente.

Art. 19 - Havendo mais de um vereador inscrito para falar no pequeno expediente, aqueles que desistirem de falar poderão ceder seu tempo para outro vereador, no limite de única sessão.

Seção II

Do Grande Expediente

Art. 20 - O grande expediente terá início ao esgotar-se o pequeno expediente, com duração máxima de 2 (duas) horas; não havendo matéria para a ordem do dia, e tendo oradores inscritos, o grande expediente estender-se-á até quinze minutos antes do prazo para o seu encerramento.

Parágrafo único - Os vereadores que se inscreverem no grande expediente, usarão a tribuna de acordo com a ordem de inscrição,

pelo tempo máximo de 20 (vinte) minutos podendo o vereador ceder seu tempo, todo ou em parte, ao vereador que esteja no uso da tribuna.

Seção III

Da Ordem do Dia

Art. 21 - Findo o tempo destinado ao grande expediente, será passado á ordem do dia.

1° - Verificada a presença da maioria absoluta dos vereadores, dar-se-á início ás discussões e votações, obedecida á ordem de preferência.

2° - Não se verificando o quórum regimental, o presidente aguardará cinco minutos antes de declarar encerrada a sessão.

3° - O presidente anunciará a matéria em discussão, que será encerrada se nenhum vereador houver solicitado a palavra, passando-se á sua imediata votação.

Art. 22 - Nenhum projeto poderá ser posto em discussão e em votação sem que tenha sido lido na sessão anterior e sem que esteja instruído com pareceres das comissões a que houver sido distribuído.

Parágrafo único - A secretária fornecerá cópias das proposições e pareceres dentro do interstício estabelecido neste artigo a qualquer vereador que o solicite.

Art. 23 - A votação da matéria proposta será feita na forma prevista neste regimento.

Art. 24 - A organização da pauta da ordem do dia ficará a cargo do presidente da câmara, juntamente com as lideranças partidárias, obedecendo-se a seguinte sequência:

I - Projetos de lei de iniciativa do prefeito para os quais tenha sido solicitada urgência;

II - Projeto de lei de iniciativa do prefeito;

III - Projetos de resolução, decretos legislativos, projetos de leis, de emendas á lei orgânica e de lei complementares.

IV - Emendas aos projetos de lei;

V - Recursos;

Art. 25 - A disposição da matéria da ordem do dia poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência ou por adiantamento solicitado até o início da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

Art. 26 - Concluída a pauta da ordem do dia, ficará a mesma á disposição dos vereadores, pelo menos até quatro horas antes do início da sessão seguinte.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 27 - Terminada a ordem do dia, será passada á explicação pessoal, pelo tempo improrrogável de 15 (quinze) minutos.

Art. 28 - A explicação pessoal destina-se á manifestação do vereador sobre posições pessoais assumidas durante a sessão e será requerida verbalmente ao presidente.

Parágrafo único - Nenhum vereador poderá exceder o tempo máximo de 05 (cinco) minutos nas explicações pessoais, obedecendo a ordem de inscrição, observado o limite de 3 vereadores por sessão.

Seção V

Do Expediente da Presidência

Art. 29 - Concluídos os trabalhos da ordem do dia, e não havendo explicação pessoal, ou concluída essa, passar-se-á ao expediente da presidência, pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - No horário reservado ao expediente da presidência não serão concedidos apartes.

Art. 30 - No horário de que trata o artigo anterior o presidente limitar-se-á a participar ao plenário das ações administrativas da casa.

CAPÍTULO VI

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 31 - Aplicam-se, no que couber, às sessões extraordinárias as disposições que regem as sessões ordinárias.

Art. 32 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas.

I - Pelo prefeito municipal;

II - Pelo presidente da câmara, ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores.

1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão a qualquer hora e em qualquer dia da semana, inclusive domingo e feriados.

2º - Serão convocadas com antecedência mínima de 02 (dois) dias, salvo caso de extrema urgência comprovada.

3º - Somente será considerado motivo de urgência extrema, a discussão de matéria, cujo adiamento, possa resultar inútil a deliberação ou importar em grave prejuízo á coletividade.

4º - Os vereadores deverão ser convocados por escrito, ou por qualquer meio de comunicação, só prevalecendo para efeito de presença a comunicação por escrito.

5º - O ato de convocação já determinará a pauta da ordem do dia não podendo ser tratados assuntos estranhos á pauta.

CAPÍTULO VII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 33 - As sessões solenes destinam-se a comemorar fatos históricos, dentre os quais, o aniversário de Ibicuitinga, e proceder entrega de honrarias ou homenagear quem a câmara entenda merecedor.

Art. 34 - A convocação da sessão solene pode ser feita pelo presidente da câmara, por ofício, ou por deliberação plenária, a requerimento de vereador.

Art. 25 - O registro das sessões solenes será feita em livro próprio.

Art. 36 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da câmara e nelas não haverá os expedientes, não se observando o tempo de encerramento das sessões ordinárias.

CAPÍTULO VIII

DAS SESSÕES POPULARES

Art. 37 - As sessões populares, que poderão ser no máximo de duas por mês, realizar-se-ão mediante requerimento de qualquer vereador, destinando-se a discutir assuntos de interesse da coletividade, nelas podendo ser propostas, discutidas e deliberadas exclusivamente indicações.

1º - Quando for proposta indicação no curso das sessões populares, a mesma somente será discutida e votada se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

2º - As sessões populares terão duração máxima de quatro horas, não podendo ser prorrogadas.

Art. 38 - As sessões populares em que não houver indicações não haverá ordem do dia.

Art. 39 - As sessões populares poderão ser realizadas fora da sede da câmara municipal, mediante requerimento subscrito por pelo menos 1/3 (um terço) dos vereadores.

Art. 40 - As indicações serão, nas mesmas sessões, após as discussões do assunto em pauta, lidas, discutidas e deliberadas, independentemente de pareceres.

Art. 41 - As indicações poderão ser redigidas após as discussões com a comunidade, na mesma sessão popular.

Art. 42 - As sessões populares serão convocadas pelo presidente durante a realização da sessão ordinária anterior a ser menos 48 (quarenta e oito) horas antes.

Parágrafo único - Na convocação da sessão popular o presidente já cientificará os vereadores do assunto a ser tratado naquela sessão.

Art. 43 - O vereador que requisitar a realização de sessão popular indicará, de logo, o assunto que será discutido naquela sessão.

Art. 44 - As sessões populares, quando realizadas fora da sede da câmara municipal, realizar-se-ão preferencialmente em prédios públicos ou, em sendo na zona rural, realizar-se-ão em prédios particulares de fácil acesso ao povo.

Art. 45 - As atas das sessões populares serão lavradas em livro próprio.

Art. 46 - Em sessão popular, quando realizadas na zona rural, poderão ser convidados a compor a mesa dos trabalhos, representantes comunitários locais, a pedido do vereador e/ou a convite da mesa diretora.

Art. 47 - Quando as sessões populares se realizarem na zona rural, as eventuais despesas de locomoção dos vereadores e, em qualquer hipótese, as despesas com montagem da estrutura para a realização das sessões correrão por conta da câmara municipal.

CAPÍTULO IX

DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 48 - Os debates devem ser realizar observando-se a ordem de inscrição e as formalidades próprias da dignidade do legislativo.

1° - O orador, ao iniciar sua fala, dirigirá a palavra ao presidente e aos demais vereadores.

2° - O vereador não fará uso da palavra sem que o presidente a conceda.

3° - O orador deverá falar da tribuna, e, quando da bancada, de frente para a mesa.

4° - O vereador, ao dirigir-se a outro vereador, tratá-lo-á por senhor ou vossa excelência.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 49 - O vereador poderá fazer uso da palavra, e, ao fazê-lo, disporá do seguinte tempo:

I - Por vinte minutos, no grande expediente;

II - Por cinco minutos, no pequeno expediente e em qualquer encaminhamento que faça no plenário, á exceção daquilo que dispuser contrariamente este regimento;

III - Por dez minutos, na discussão de qualquer proposição sujeita á deliberação do plenário.

1°. - O tempo que dispuser o vereador começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

2º. - Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

3º - A inscrição do vereador para usar a tribuna no pequeno e grande expediente será feita exclusivamente no dia da sessão, das 8 (oito) horas até 5 (cinco) minutos antes do início da sessão.

Art. 50 - É vedado ao vereador aparteante desviar-se do assunto tratado pelo vereador aparteado.

Art. 51 - O vereador poderá ter seu pronunciamento interrompido:

I - Para comunicação importante e inadiável á câmara;

II - Para a recepção de autoridades;

III - Para a votação de requerimento de prorrogação da sessão quando o prazo deste estiver por esgotar-se;

IV - Por ter transcorrido o tempo regimental;

V - Para formulação de questão de ordem ou pela ordem.

Art. 52 - O vereador terá sua palavra cassada quando:

I - usar de linguagem imprópria;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - ultrapassar o tempo que lhe competir;

IV - usar da palavra com finalidade diferente da alegada;

V - deixar de atender as advertências do presidente.

Parágrafo único - Á exceção do item V, o presidente cassará a palavra após advertir o orador, e este deixar de atendê-lo.

Seção III

Da Questão de Ordem

Art. 53 - Consistirá a questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, em qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste regimento.

1º - A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, refletir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

2º - Para contraditar questões de ordem é permitido o uso da palavra a um só vereador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 54 - Cabe ao presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se á decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

Seção IV

Do Aparte

Parágrafo único - Cabe ao vereador entrar com recurso da decisão que será encaminhada á comissão de justiça e redação, cujo parecer será submetido ao plenário na sessão seguinte.

Art. 55 - Em qualquer fase dos trabalhos da sessão, poderá o vereador falar, pela ordem, para reclamar a observância da ordem no encaminhamento dos debates.

Parágrafo único - O presidente não poderá recusar a palavra do vereador que solicitar, pela ordem, mas poderá interrompê-lo e cassar-lhe a palavra se não verificar procedentes as razões arguidas.

Art. 56 - Aparte é a intervenção breve e oportuna pelo vereador, para indagação, esclarecimento, apoio ou contestação a pronunciamento do vereador que estiver a palavra.

1° - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá ultrapassar a 02 (dois) minutos, devendo o aparteante pronunciar-se de pé.

2° - O vereador, para apartear, solicitará permissão do orador.

3° - É vedado ao vereador que estiver ocupando a presidência, apartear.

Art. 57 - Não é permitido aparte:

I - á palavra do presidente quando na direção dos trabalhos;

II - quando o orador não o permitir, tácita ou expressamente;

III - no pequeno expediente;

IV - paralelo;

V - nas questões de ordem ou pela ordem;

VI - na explicação pessoal.

CAPÍTULO X

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 58 - A tribuna livre destina-se a ceder espaço a qualquer cidadão Ibicuitinguense para levar á câmara reivindicações e sugestões, bem como dar conhecimento de fatos de interesse da coletividade.

Art. 59 - Poderão inscrever-se para fazer uso da tribuna livre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, desde que requeiram a inscrição, que deverá ser protocolada na secretária, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão.

Art. 60 - O tempo destinado á tribuna livre é de 15 (quinze) minutos improrrogáveis, podendo o vereador apartear o orador da tribuna livre, sendo vedado a este negar o aparte.

Art. 61 - Poderão ser cedidos espaços á tribuna livre em até 02 (duas) sessões por mês, para, no máximo, um cidadão por sessão.

Art. 62 - No pedido de inscrição, o cidadão requerente antecipará o assunto que tratará na tribuna livre, que, se considerado impertinente, será negado pela mesa diretora.

Art. 63 - Aplicam-se ao orador da tribuna as disposições do art. 48, 49, 50 e 51 do regimento.

Art. 64 - Desviando-se do assunto que antecipou á câmara, o orador da tribuna livre terá sua palavra cassada.

TITULO II

DAS PREPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES

Art. 66 - Toda matéria sujeita á apreciação da câmara, de suas comissões, da mesa ou da presidência, tomará forma de proposição que comporta as seguintes espécies:

I - propostas de emendas á Lei Orgânica;

II - projetos;

III - indicações

IV - requerimentos

V - emendas;

Seção I

Das Propostas de Emenda á Lei Orgânica

Art. 66 - A lei orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos membros da câmara;

II - do poder executivo;

Art. 67 - A tramitação da proposta de emenda á lei orgânica do município observará, quanto á sua tramitação, as mesmas disposições da tramitação dos projetos.

Parágrafo único - Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos de votação, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da câmara, observando-se o interstício de, no mínimo, dez dias.

Art. 68 - Aprovada a emenda á lei orgânica será ela promulgada pela mesa da câmara, com obediência ao respectivo número de origem.

Art. 69 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda manifestamente contrária á ordem constitucional vigente, e que fira a harmonia dos poderes municipais.

Art. 70 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havia por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo período legislativo.

Seção II
Dos Projetos

Art. 71 - Os projetos compreendem:

- I** - projetos de lei;
- II** - projetos de decreto legislativo;
- III** - projetos de resolução.

Subseção I
Dos projetos de Lei

Art. 72 - projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da câmara e sujeita á sanção do prefeito.

Art. 73 - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I** - aos vereadores;
- II** - ao prefeito municipal;
- III** - ás comissões permanentes da câmara;
- IV** - ao povo, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado municipal.

Subseção II
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 74 - Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de efeitos internos e externos, não sujeitos á sanção do prefeito, sendo promulgada pelo presidente da câmara.

Art. 75- O decreto legislativo destina-se:

I - decretar a perda do mandato do prefeito municipal, nas infrações político-administrativas, e o vereador, por falta de decoro parlamentar;

II - fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais;

III - autorizar o prefeito municipal a se ausentar do município por mais de dez dias consecutivos;

IV - convocar plebiscito, quando for o caso;

V - conceder título de cidadãos honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao município;

VI - sustar os atos administrativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Subseção III

Dos Projetos de Resolução

Art. 76 - Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da câmara municipal.

Art. 77 - A câmara através de resolução:

I - fixará os subsídios dos vereadores em cada legislação para a subsequente;

II - fixará o valor das diárias do presidente, dos vereadores e dos servidores da câmara;

III - disporá sobre regimento interno;

IV - autorizará a alienação, a doação e a permuta de bens da câmara, para entidades públicas;

V - criará, transformará e extinguirá cargos da câmara;

VI - concederá aumento salarial aos servidores da câmara;

VII - disporá sobre demais matérias de natureza político administrativa da câmara.

Seção III

Da Indicação

Art. 78 - Indicação é a proposição em que o vereador solicita manifestação da câmara municipal acerca de matéria de competência do poder executivo visando a elaboração por aquele poder, de projeto de lei, ou sugerindo medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art.79 - As indicações serão lidas e, na mesma sessão, discutidas e votadas em turnos únicos.

1º - A discussão e votação das indicações independem de pareceres das comissões para a sua deliberação.

2º - Uma vez aprovada a indicação, esta será encaminhada a comissão de legislação, justiça e redação para parecer, a qual, se considera-la ilegal ou inconstitucional, recomendará seu arquivamento.

Seção IV

Dos Requerimentos

Art. 80 - Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou comissão ao presidente sobre a matéria de competência da câmara.

1º. Os requerimentos, quanto á competência decisória são sujeitos:

I - á decisão do presidente;

II - á deliberação do plenário.

2º. Quanto á forma os requerimentos são:

I - verbais;

II - escritos.

3º - Os requerimentos sujeitos á deliberação do plenário independarão de pareceres.

Art. 81 - Serão verbais e decididos imediatamente pelo presidente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a sua desistência;

II - verificação de quórum por ocasião das votações;

III - verificação de votação pelo processo simbólico;

IV - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário da comissão.

V - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na câmara municipal, sobre preposição em discussão.

VI - desarquivamento de proposição;

VII - a suspensão de sessão.

Art. 82 - Serão escritos os requerimentos não referidos no artigo anterior, e serão despachados imediatamente pelo presidente aqueles que solicitem:

I - a juntada de documentos á proposição em tramitação ou seu desentranhamento;

II - informações de caráter oficial sobre ato da mesa ou da câmara;

III - criação de comissão parlamentar de inquérito, desde que o requerimento contenha assinatura de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da câmara.

Art. 83 - Informando a secretária haver requerimento anterior, formulado pelo mesmo vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, o presidente despachará pelo arquivamento.

Art. 84 - Os requerimentos escritos de vereadores ao poder executivo serão lidos em plenário e encaminhados, em seguida, aquele poder.

Subseção I

Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 85 - O requerimento de inserção em ata de voto de pesar será admitido por motivo de falecimento de personalidade de relevo municipal.

Art. 86 - Ao serem prestadas as homenagens de pesar, será observado um minuto de silêncio, em memória do extinto após os vereadores usarem, da palavra sobre o requerimento.

Subseção II

Dos Requerimentos de Voto de Aplauso, Elogio ou Semelhante.

Art. 87 - O requerimento de voto de aplauso, regozijo, elogio, louvor, solidariedade, congratulações, ou semelhante, será admitido quando diga respeito a fato ou ato público de grande significação municipal.

Subseção III

Dos requerimentos de Repúdio

Art. 88 - O requerimento de inserção em ata de repúdio de autoridades será admitidos nos casos de tais atos referirem-se ao município ou aos cidadãos Ibicuitinguense, como um todo.

Art. 89 - Os requerimentos previstos nesta seção e na seção anterior poderão ser apresentados verbalmente durante o pequeno expediente.

Seção V

Das Emendas

Art. 90 - Emenda é a proposta de alteração a projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou de projeto de resolução.

Art. 91 - As emendas serão de quatro espécies:

1° - Supressiva, quando suprimir, no todo ou em parte, dispositivo do projeto;

2° - Substitutiva, quando substituir artigo do projeto;

3° - Aditiva, quando acrescentar artigo ao projeto;

4° - Modificativa, quando apenas modificar a redação de artigo, sem alterar seu conteúdo.

Art. 92 - Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha às das respectivas emendas.

Art. 93 - Não serão admitidas emendas:

I - sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II - em sentido contrário á proposição quando se trate de proposta de emenda á lei orgânica do município, projeto de lei ou de resolução;

III - que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV - que importe aumento de despesa prevista:

- a) nos projetos de iniciativa do prefeito municipal;
- b) nos projetos sobre organização de serviços administrativos da câmara municipal.

Art. 94 - As emendas aprovadas no primeiro turno de discussão e votação impedem a reapreciação da mesma matéria do projeto.

Parágrafo único - Rejeitada no segundo turno de votação, será a matéria do projeto, que foi objeto da emenda, reapreciada.

Art. 95 - Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único - A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar na hora do expediente de sessão.

Art. 96 - As emendas dependerão de pareceres das mesmas comissões que emitirem pareceres sobre o projeto.

Art. 97 - As emendas apresentadas após o primeiro turno de discussão e votação tramitarão sobre o projeto.

Parágrafo único - As emendas serão sempre discutidas e votadas antes da votação do projeto.

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 98 - As proposições serão apresentadas á secretária da câmara até 15 (quinze) minutos antes do inicio da sessão.

Parágrafo único - Serão lidas na mesma sessão, e despachadas para as comissões respectivas, as proposições apresentadas no tempo previsto neste artigo.

Art. 99 - Os requerimentos de inserção em ata do voto de homenagem de pesar, os de aplauso ou semelhante ou de repúdio

poderão ser apresentados verbalmente no horário do pequeno expediente.

Art. 100 - As proposições devem ser apresentadas por escrito, ressalvadas os casos previstos neste regimento, em termos concisos e claros, e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, observando-se, para tanto, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área de que trate o projeto;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta evitando preciosismo, neologismo ou adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

f) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

g) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

II - para obtenção de ordem lógica:

a) Restringir o conteúdo de cada artigo do projeto a um único assunto ou princípio;

b) Expressar por meio de parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

c) Promover discriminações e enumerações por meio de inciso, alíneas e itens.

Art. 101 - Os projetos devem ter no alto de sua página inicial emenda, que será grafada por meio de caracteres que a realcem, e explicitará, de modo conciso, e sob a forma de título, o objeto do projeto.

Art. 102 - Os projetos constarão de preâmbulo que indique o órgão competente para a prática do ato.

Art. 103 - Os projetos não poderão conter matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculado por finalidade, pertinência ou conexão.

Art. 104 - Os textos dos projetos observarão o seguinte:

I - a unidade básica será o artigo, indicado pela abreviatura "Art"., seguida de numeração ordinal até nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "s", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um , a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismo romanos; as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Art. 105 - Os projetos e as emendas serão acompanhados de justificação escrita, podendo a das emendas serem verbais, na forma do parágrafo único do art. 93 deste regimento.

Art. 106 - As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão

legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara.

Art. 107 - Não será recebida proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação.

Art. 108 - A secretaria manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e hora da entrega.

Art. 109 - A proposição de autoria do vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue á mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

Art. 110 - Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário, quando não for exigido para sua apresentação número determinado de subscritores, caso em que não se considera assinatura de apoio.

Art. 111 - O vereador poderá subscrever proposição de outro vereador, sendo, neste caso, considerado apoiador da proposição.

CAPÍTULO III

DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 112 - Apresentada a proposição, cada uma, salvo as emendas, terá curso próprio.

Art. 113 - Após lida com plenário, a proposição será objeto:

I - de decisão do presidente, nos casos dos arts. 80 e 81;

II - de manifestação, quando á sua admissibilidade, das comissões competentes;

III - de deliberação do plenário, nos demais casos.

1º - Não se aplica o inciso II deste artigo aos requerimentos (art. 79, 3º).

2º - Nas indicações e manifestações de que trata o inciso II será posterior á deliberação do plenário (art. 78, 1º).

Art. 114 - Na hipótese da proposição receber pareceres contrários á sua tramitação por razões de mérito, será considerada preliminarmente rejeitada e, depois, arquivada, salvo recurso do autor, o qual será submetido ao plenário.

1 - O recurso somente poderá ser interposto pelo autor da proposição, dentro do prazo de até dois dias da comunicação da rejeição preliminar, que deverá ser feita em plenário pelo presidente, na primeira sessão ordinária após a emissão do parecer.

2º - Se as rejeições preliminares forem decorrência do parecer de mais de uma comissão, para cada rejeição preliminar deverá haver um recurso, que será também individualmente decidido pelo plenário.

3º - Caso o plenário dê provimento ao recurso de que trata o presente artigo, a proposição receberá tramitação normal, podendo ser objeto de deliberação independentemente de novos pareceres.

Art. 115 - A deliberação da câmara, nos requerimentos e indicações, ocorrerá na mesma sessão em que forem lidos, após a matéria constante da ordem do dia.

Art. 116 - Quanto aos projetos, a deliberação da câmara ocorrerá após sua inclusão na ordem do dia.

Art. 117 - A retirada da proposição em curso na câmara será permitida ao seu autor até o início da votação; tratando-se de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

Parágrafo único - Considera-se autor do projeto aquele que primeiro o subscreve, e apoiadores os subscritores subsequentes, exceto quando a matéria, para a sua apresentação, exigir número mínimo de subscritores.

CAPÍTULO IV

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS

Seção I

Dos Turnos

Art. 118 - Os projetos, em curso na câmara municipal são subordinados, em sua apreciação, a dois turnos de discussão e votação, vedada a dispensa de interstício, á exceção dos projetos que tramitem em regime de urgência.

Art. 119 - Cada turno é constituído de uma discussão e uma votação.

Art. 120 - A discussão e a votação dos projetos dar-se-ão, necessariamente, em dois turnos, com interstício mínimo de sete dias, salvo nas sessões extraordinárias, cujo interstício fica dispensado.

Art. 121 - Os projetos que tramitarem em regime de urgência, poderão ter dispensados esse interstício.

1º - Não será concedida a dispensa de interstício para os projetos de que trata este artigo no caso de não estarem os mesmos instruídos com os respectivos pareceres.

2º - Se o segundo turno de discussão e votação esses projetos não estiverem ainda instruídos com os pareceres das comissões e

que foram despachados, serão os mesmos colocados em pauta da ordem do dia, caso em que o presidente, na mesma sessão, antes da discussão solicitará que as comissões a que foram despachados se manifestem em plenário.

3° - Não estando presente nenhum dos membros, ou apenas um, o presidente indicará, incontinentemente, um ou mais vereador para integrar a comissão e proferir o despacho para os fins do parágrafo anterior, que será feito verbalmente, podendo os vereadores indicados solicitarem a suspensão da sessão pelo prazo improrrogável de quinze minutos para analisarem o projeto.

Art. 122 - Os projetos somente figurarão em pauta de discussão e votação quando instruídos com os pareceres de todas as comissões a que forem despachados.

Seção II

Da discussão

Art. 123 - Discussão é o debate em plenário sobre matéria sujeitas á deliberação.

Art. 124 - A discussão da proposição principal será precedida de discussão das emendas.

Art. 125 - Anunciada a matéria será dada a palavra aos oradores para a discussão.

1° - O vereador que desejar discutir proposição constante da ordem do dia deverá, após esse momento, inscrever-se.

2° - Estando mais de um vereador inscrito para discutir a proposição será dada a palavra o observando-se a ordem de inscrição, devendo, todavia, falarem antes e inscritos e se assim desejarem:

I - o autor da proposição;

II - os relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões.

Art. 126 - A discussão não será interrompida, salvo nos casos previstos no art. 9º.

Art. 127 - A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência. Poderá ser adiada, por deliberação do presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, para os seguintes fins:

I - audiência de comissão que sobre ela não tenha se manifestado;

II - reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

III - preenchimento de formalidade essencial;

IV - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

Art. 128 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - pela ausência de oradores;

II - por deliberativo do plenário, a requerimento de qualquer vereador, quando entender já ter sido a matéria suficientemente discutida, ou, por entender dispensável, quando as matérias já tiverem parecer favorável das comissões.

Seção III

Da votação

Art. 129 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta sua vontade deliberativa.

1º - O vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto:

I - na eleição da mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) do total dos membros da câmara;

III - quando houver empate na votação;

2° - Será nula a votação que não for processada nos termos deste regimento.

3° - Quando, no curso de votação esgotar-se o tempo destinado á sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para a deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 130 - O vereador presente á votação poderá abster-se de votar.

Art. 131 - A votação da proposição principal, em ambos os turnos, será global, ressalvados os destaques e as emendas.

1° - As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do plenário, e acompanharão, quanto ao quórum, o mesmo do projeto emendado.

2° - parte da proposição principal, ou partes de emendas, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo único, inciso ou línea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer vereador.

3° - A parte destacada será votada separadamente, antes da votação da proposição principal.

4° - O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou de emenda a qual se referir.

Subseção I

Do Quórum

Art. 132 - As deliberações da câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos presente a maioria absoluta de seus membros, salvo nos seguintes casos, em que serão:

I - por voto favorável de dois terços da câmara:

- a) Proposta de emenda á lei orgânica;
- b) Rejeitar parecer prévio do tribunal de contas dos municípios (art. 31, 2º da const. Fed.);
- c) Rejeitar veto a projeto de lei;
- d) Autorização para operação de créditos por antecipação de receita.
- e) Proposta que versar sobre matéria financeira.

II - por voto favorável da maioria absoluta da composição da câmara:

- a) aprovar projeto de lei complementar;
- b) aprovar projeto de lei das diretrizes orçamentárias;

Art. 133 - serão computadas, para efeito de quórum, as abstenções.

Subseção II

Do Processo de Votação

Art. 134 - As votações da câmara serão públicas abertas, observando-se a ordem de tramitação dos projetos, e, quanto ao processo, serão nominais e simbólicas.

Art. 135 - No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas.

I - os vereadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II - se for requerida verificação de votação, será ela repetida pelo processo nominal;

III - o requerimento de verificação de votação será decidido de plano pelo presidente;

IV - não Será admitido requerimento de verificação se a presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

V - verificada a falta de quórum, o presidente suspenderá a sessão durante dez minutos, após o que esta será reaberta e, verificado o quórum, proceder-se-á a votação;

VI - confirmada a falta de número de vereadores, ficará adiada a votação para a sessão subsequente;

Art. 136 - No processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido quórum especial de votação ou por deliberação do plenário a requerimento de qualquer vereador, ou ainda quando houver pedido de verificação, observar-se-á as seguintes normas:

I - ao submeter à matéria em votação o presidente convidará os vereadores a responderem SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários;

II - o secretário, ao proceder á chamada, anotarás as respostas, declarando em seguida, em voz alta, o nome do vereador e o seu voto;

III - terminada a chamada nominal dos vereadores, caso não tenha sido alcançada o quórum para deliberação, o secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos vereadores que ainda não tenham votado;

IV - enquanto não for proclamado o resultado da votação é facultado ao vereador retardatário, proferir seu voto;

V - O vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado da votação.

Art. 137 - Havendo empate nas votações simbólicas serão elas desempatadas pelo presidente.

Subseção III

Do Processamento da Votação

Art. 138 - A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão.

Art. 139 - Na votação será observado o seguinte:

I - quando apresenta emendas ao projeto, essas serão votadas em primeiro lugar, observando-se a seguinte ordem;

a) emendas supressivas;

b) emendas substitutivas;

c) emendas modificativas;

d) emendas aditivas.

II - concluída a votação das emendas passar-se-á a votação do projeto com a inclusão das emendas aprovadas;

III - a votação do projeto será completa, salvo deliberação do plenário.

IV - a aprovação da emenda anterior prejudica a apreciação das emendas posteriores, assim como suas correspondentes subemendas;

V - a votação das subemendas dar-se-á com suas respectivas emendas, imediatamente antes delas;

VI - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, a votação observará a ordem de apresentação;

VII - o dispositivo destacado do projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas;

VIII - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

Art. 140 - A rejeição prejudica as emendas a ele oferecidas;

Art. 141 - A votação não se interrompe senão por falta de quórum ou pelo motivo previsto no art. 10, IV.

Art. 142 - Partes do projeto ou das emendas, assim entendido, o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque a requerimento de qualquer vereador.

1° - A parte destacada será votada separadamente, antes da votação do projeto globalmente considerado.

2° - O requerimento de destaque poderá ser formulado até o início da votação do projeto ou da emenda a qual se referir.

3° - Não será admitido requerimento de destaque para dispositivo que tenha sido apresentada emenda.

Art. 143 - Se no curso da votação esgotar-se o tempo destinado á sessão, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de quórum.

Art.144 - O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Subseção IV

Do Regime de Urgência

Art. 145 - A requerimento do prefeito municipal, da mesa, da comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de 1/3 (um terço) dos vereadores devidamente fundamentados, o plenário poderá decidir pela tramitação de proposição de regime de urgência.

Art. 146 - O regime de urgência implica;

I - a redução dos prazos para pronunciamento das comissões permanentes sobre a proposição, que será de 72h (setenta e duas horas), contado da aprovação do regime de urgência;

II - A inclusão automática da proposição na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária seguinte ao término do prazo estabelecido no inciso anterior.

1º - O prefeito municipal solicitará a tramitação de urgência na própria mensagem enviada à câmara.

2º - A câmara não apreciará outro projeto enquanto não discutida e votada a matéria objeto de pedidos de urgência.

3º - Caso não tenham sido emitidos pareceres no prazo estabelecido no inciso I deste artigo, os relatores responsáveis pela emissão dos mesmos, na falta destes, o presidente da comissão competente ou o vereador membro da comissão, deverão emití-los da comissão competente ou o vereador membro da comissão, deverão emití-los oralmente, antes da colocação da matéria em votação, sob pena de infringir o artigo 153, inciso V, e sujeitarem-se à sanção do artigo 154, inciso III, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei ou neste regimento interno.

4º - O prefeito poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em VINTE DIAS:

I - a fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu início;

II - Os prazos previstos neste parágrafo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

III - os prazos previstos neste parágrafo não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação. (Com redação no Art. 62 da Lei Orgânica do Município de Ibicuitinga-Ce).

Subseção V

Da declaração de voto

Art. 147 - Concluída a votação é lícito ao vereador manifestar-se, para inserção em ata, acerca dos motivos que o levaram a posiciona-se favorável ou contrariamente á matéria objeto da votação.

Parágrafo único - O vereador disporá de cinco minutos para fazer a sua declaração de voto, sendo vedado apartes.

CAPÍTULO V

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 148 - Terminada a votação, com a aprovação de emendas, será o projeto remetido á comissão de **legislação, justiça e redação** para o fim de elaborar o texto definitivo do projeto.

1º - Se a comissão constatar contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco, que importe em alteração do sentido do projeto, apresentará proposta de correção do erro á presidência, que a submeterá ao plenário, o qual deliberará, aprovando ou rejeitando a alteração proposta pela comissão.

2º - Tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, a comissão corrigirá o projeto, justificadamente, elaborando a sua redação final, dando, em seguida, ciência ao plenário.

CAPÍTULO VI

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 149 - O projeto de lei aprovado pela câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação, ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 150 - O projeto de lei vetado pelo prefeito, após recebido pela câmara, será despachado pelo presidente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, à comissão de legislação, justiça e redação final, que emitirá parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

1° - Caso entenda necessário, a comissão de legislação, justiça e redação final poderá solicitar audiência de outras comissões, que terão o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestação.

2° - Se a comissão de legislação, justiça e redação final não se pronunciarem no prazo acima indicado o presidente incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediatamente posterior, independentemente de parecer.

3° - As comissões têm o prazo conjunto, obrigatório e improrrogável até 10 (dez) dias para a manifestação através de parecer.

5° - A câmara municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

6° - Esgotado o prazo, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final.

Art. 151 - Rejeitado o veto, o presidente da câmara enviará, em 05 (cinco) dias úteis, o projeto ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, promulga-lo.

Parágrafo único - Se a lei não for promulgada pelo prefeito, o presidente da câmara municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da mesa, nas mesmas condições, fazê-la, observada a precedência de cargos.

Art. 152 - Serão promulgadas e enviadas à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em plenário, ressalvadas as exceções regimentais.

I - pela mesa, as emendas á lei orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo presidente, os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que serão registrados em livros próprios, rubricados pelo presidente da câmara.

TÍTULO III

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 153 - Os direitos dos vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste regimento.

Parágrafo único - O suplente do vereador, investido no cargo, no exercício de seu mandato, terá assegurado todos os direitos concedidos aos demais vereadores.

Art. 154 - São deveres do vereador, além de outros previstos em lei:

I - promover a defesa dos interesses populares e municipais;

II - zelar pelo aprimoramento da ordem legal do município, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do poder legislativo;

III - exercer o mandato com dignidade e respeito ao patrimônio público e á vontade popular;

IV - cumprir os encargos para os quais for designado;

V - emitir pareceres e votos na forma e no prazo que este regimento interno estabelecer.

VI - comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias das comissões a que pertencer.

VII - Comportar-se condignamente no plenário da câmara;

VIII - votar em todas as deliberações da câmara municipal, salvo quando ele próprio ou parente consanguíneo ou afim de primeiro grau tiver manifesto interesse na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IX - obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

X - comparecer á hora regimental, nos dias designados ás sessões da câmara municipal, socialmente trajado, recomendando-se o uso de paletó;

Art. 155 - Se qualquer vereador transgredir qualquer dos deveres a ele impostos, será aplicada uma das seguintes medidas disciplinares:

I - advertência verbal, feita pela mesa diretora diretamente ao vereador;

III - perda temporária do exercício do mandato, por período não inferior a trinta dias nem superior a um ano;

IV - perda definitiva do mandato.

1° - A secretaria abrirá um livro próprio, no qual serão registradas as aplicações das penalidades previstas nos incisos I e II acima.

2° - A aplicação da penalidade prevista no inciso III acima será submetida ao plenário, que fixará inclusive o tempo da suspensão, deliberando por maioria de 2/3 (dois terços).

Seção I

Do Exercício do Mandato

Art.156 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 157 - O vereador, no exercício do mandato, não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com órgão da administração pública municipal direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou instituição mantida pelo poder público, ou empresa concessionária de serviço público de competência do município de Ibicuitinga, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes;

b) aceitar ou exercer o cargo ou função demissível ad nutum em qualquer das entidades mencionadas na alínea a cima.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que mantenha contrato com quaisquer das pessoas indicadas na alínea a, do inciso I, deste artigo, ou ocupar cargo ou exercer função de livre nomeação e exoneração do chefe do executivo municipal;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo.

Art. 158 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito, por escrito e mediante recibo, para apreciação de matéria urgente assegurada ampla defesa, em ambos os casos. (redação do inciso III, do art. 8º do decreto lei federal 201/67).

IV - que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

V - quando sofre condenação criminal em sentença transitada em julgado que implique em restrição á liberdade de locomoção.

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 159 - O vereador poderá licenciar-se:

I - pelo motivo de doença devidamente comprovada por junta médica designada pela mesa da câmara, escolhidos dentre os médicos do serviço público;

II - em face de licença-gestante;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do município;

IV - para exercer o cargo de secretário de estado ou secretário municipal;

V - para tratar de interesse particular.

Art. 160 - Não perderá mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido na função de secretário municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos ou pela remuneração do mandato.

Parágrafo único - No caso de vaga, de investidura em um dos cargos retromencionados, ou no caso de licença do vereador superior a 30 (trinta), ou em caso de perda de mandato, deverá assumir o suplente.

Art. 161 - No exercício de seu mandato, o vereador terá livre acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta do município, devendo ser atendida pelo respectivo responsável.

Art. 162 - Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias de comissões permanentes, salvo motivo justo.

1º - para efeito da justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo ou gala;

III - licença paternidade;

IV - desempenho de missões especiais da câmara.

Art. 163 - A licença que trata o inciso V do artigo 136 não será inferior a 30 (trinta) dias e nem superior a 120 (cento e vinte), concedida a licença, providenciará o presidente, a convocação de respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo justo aceito pela câmara.

Parágrafo único - é defeso ao vereador tirar licença no período do recesso.

Art. 164 - Entende-se que o vereador compareceu á sessão, se o mesmo participou até o final da ordem do dia.

1° - Considera-se não comparecimento se o vereador que assinou o livro de presença não participar da ordem do dia.

2° - A assinatura no livro de presença será admitida até o término do pequeno expediente.

Seção III

Da Perda do Mandato

Art. 165 - As vagas da câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

1° - Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da câmara (decreto Lei Federal n° 201/67, art. 87) quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias da câmara municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

2º- A câmara poderá cassar o mandato do vereador quando:

I - utilizar mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - proceder de modo incomparável com a dignidade da câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 166 - O processo de cassação de mandato de vereador, ou prefeito e vice-prefeito, inclusive nos casos de infração político-administrativas previstas em lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

I - a instauração do processo a que se refere o presente artigo será requerida por qualquer eleitor de Ibicuitinga, mediante denúncia escrita, na qual o denunciante deverá expor os fatos e indicar os meios de prova com que pretende demonstrar tais fatos:

II - uma vez apresentada a denúncia na secretária da câmara, o presidente determinará sua leitura na primeira sessão ordinária após a data do protocolo de recebimento e, na sessão ordinária imediatamente seguinte á da leitura da denuncia, consultará o plenário sobre a instauração do processo:

III - pela maioria dos vereadores presentes, o plenário poderá decidir pela instauração do processo, ocasião em que será imediatamente constituída a comissão processante, composta de três vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais, ato contínuo, elegerão o presidente e o relator;

IV - uma vez instaurado o processo e constituída a comissão, o presidente desta iniciará os trabalhos dentro de no máximo cinco dias, mandando notificar o denunciado, remetendo-lhe cópias da denúncia e dos documentos que a instruírem e fixando-lhe o prazo de dez dias para que apresente defesa prévia por escrito, na qual deverá indicar as provas que pretende produzir e rol de testemunhas;

V - decorrido o prazo de dez dias para a apresentação da defesa, com ou sem a apresentação desta, a comissão emitirá parecer, que, se for pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao plenário na primeira sessão ordinária após o decurso do prazo mencionado neste inciso, podendo o plenário confirmar ou rejeitar o parecer;

VI - sendo o caso de prosseguimento do processo, seja em face de parecer da comissão processante ou de decisão do plenário, dar-se-á início a instrução, mediante a designação por parte do presidente da comissão, dos atos, diligências e audiências de ouvida do denunciado e das testemunhas;

VII - uma vez encerrada a instrução, será dada vista dos autos ao denunciado para que o mesmo apresente razões finais por escrito no prazo de cinco dias, findo o qual a comissão processante emitirá parecer conclusivo, opinando pela procedência ou pela improcedência da denúncia e, em qualquer hipótese, solicitando ao presidente da câmara realização de sessão para julgamento;

VIII - na sessão de julgamento, o processo deverá ser integralmente lido e, a seguir, todos os vereadores terão direito a se manifestar sobre o feito tempo de quinze minutos cada um, após o qual será assegurado ao denunciado ou a seu procurador o tempo de duas horas para apresentar defesa oral;

IX - concluída a defesa oral ou decorridas às duas horas, proceder-se-á a tantas votações quantas sejam as infrações articuladas na denúncia, sendo considerado afastado do cargo o denunciado que for declarado pelo voto de, pelo menos, dois terços dos membros da câmara municipal, incurso em qualquer das infrações indicadas na denúncia;

X - concluído o julgamento, o presidente da câmara dará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata que consigne o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado, comunicando, em qualquer caso, o resultado à justiça eleitoral.

1º - O processo de cassação de mandato de vereador, prefeito e vice-prefeito, de que trata o artigo não poderá exceder o prazo de noventa dias contados da data da efetiva notificação do denunciado, que uma vez transcorridos, acarretará o arquivamento do processo independentemente de sua conclusão, podendo ser oferecida nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

2º - Se o denunciante for vereador, este ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, entretanto, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for presidente da câmara municipal, este passará a presidência ao seu substituto legal para a realização dos atos pertinentes ao processo e somente votará, se necessário, para completar quórum de julgamento.

3° - Na hipótese do denunciado estar ausente do município, a notificação de que trata o inciso IV do presente artigo será realizada por edital, a ser publicado no órgão oficial por, pelo menos, duas vezes, com intervalos de, no mínimo, três dias contados da primeira publicação.

4° - O denunciado será intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de procurador constituído nos autos, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir a todos os atos, especialmente a inquirição de testemunha, bem como requerer tudo o que entende de interesse á sua defesa.

Art. 167 - Consideram-se sessões ordinárias aquelas realizadas de acordo com o previsto neste regimento, somente se aplicando falta ao vereador ausente a sessão se realize.

Parágrafo único - As sessões solenes, convocadas pelo presidente da câmara, não são consideradas sessões ordinárias para efeito do disposto no Art. 80, III, do Decreto Lei Federal nº 201/67.

Art. 168 - Para efeito de extinção do mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo prefeito na apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo prefeito, não será contada para efeito de extinção de mandato do vereador faltoso, nos termos do citado artigo. 8° III do decreto lei federal nº 201/67. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo prefeito, não deverá ser computada para aquele efeito, se a convocação não teve em vista a aprovação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Art. 169 - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo por parte do presidente da câmara, que, não o fazendo, ficará sujeito ás sanções de perda da presidência e de inelegibilidade para cargo da mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 170 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação desde que seja em sessão pública e conste na ata.

CAPÍTULO II

DAS LIDERANÇAS

Art. 171 - Líder é o porta-voz de uma apresentação partidária desde que por ela autorizada ou de agrupamentos de representações partidárias e intermediárias autorizadas pela mesa da câmara como também pelo poder executivo.

1° - Cada bancada terá um Líder.

2° - A escolha do líder será comunicada á mesa, no início de cada legislatura, em documentos subscrito pela maioria da bancada.

Art. 172 - O líder, além de outras atribuições, tem as seguintes prerrogativas:

I - dirigir á mesa comunicações relativas á sua bancada;

II - indicar á mesa os membros da bancada para comporem as comissões e, a qualquer tempo, os substitutos.

Art. 173 - É facultado ao prefeito indicar, através de ofício dirigido á mesa, vereador que funciona como seu líder.

TÍTULO IV
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS MEMBROS DA MESA

Art. 174 - A mesa da câmara será composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário, 1ª secretário e 2ª secretário.

1º - A eleição da mesa da câmara para um mandato de 02 (dois) anos, ocorrerá no primeiro ano da legislatura, imediatamente após a posse, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, e no dia 15 de dezembro, às 10 (dez) horas, do segundo ano da mesma legislatura, para eleição da mesa da câmara subsequente ao primeiro biênio e mandato. A designação de dia, hora e local, poderá ser feita através de uma resolução.

2º - os membros da mesa serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

3º - A eleição da mesa dar-se-á por votação secreta, na conformidade da seção I, capítulo III, deste regimento, sendo garantido a qualquer vereador o direito de se candidatar individualmente a qualquer cargo.

Art. 175 - No caso de vacância de todos os cargos da mesa, assumirá o vereador mais votado, e na impossibilidade desse, assumirá o vereador com maior número de legislatura, até a realização da nova eleição dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 176 - O vereador ocupante de cargo na mesa, poderá renunciar, através de ofício a ela dirigida, que se efetivará, independente de deliberação do plenário, a partir de sua leitura em sessão.

Parágrafo único - Se a renúncia for coletiva, de toda a mesa, o ofício será levado ao conhecimento do plenário.

Art. 177 - Compete á mesa entre outras atribuições:

I - Tomar as providências necessárias á regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

II - designar vereadores para missão de apresentação da câmara municipal;

III - promulgar emendas á lei orgânica.

Seção I

Do Presidente

Art. 178 - Cabe ao presidente da câmara municipal, além do que está exposto no regimento ou decorra da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto ás sessões;

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos do regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-lo, na ausência de membros ou suplentes na mesa;

d) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

e) mandar proceder á chamada e á leitura dos papeis e proposição;

f) transmitir ao plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;

g) conceder ou negar a palavra aos vereadores nos termos regimentais;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido á câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o á ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigem;

- i)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j)** anunciar a ordem do dia e submeter á discussão e votação a matéria dela constante;
- k)** anunciar os resultados das votações;
- l)** estabelecer o ponto da questão sobre a qual deva ser feita a votação;
- m)** determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, que se proceda á verificação de presença;
- n)** anotar, em cada documento, a decisão do plenário;
- o)** resolver qualquer questão de ordem, e, quando omissa o regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- p)** anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - quanto ás proposições:

- a)** receber as proposições apresentadas;
- b)** distribuir proposições, processo e documentos ás comissões;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições nos termos regimentais;
- d)** declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou da aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** devolver ao autor, quando não atendida as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou votada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f)** recusar substitutivos ou emendas que não sejam á proposição inicial;
- g)** determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h)** retirar da pauta da ordem do dia proposição, em desacordo com as exigências regimentais;

- i)** despachar requerimento verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidas á sua apreciação;
- j)** observar e fazer cumprir os prazos regimentais;
- k)** solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita á apreciação da câmara, quando requeridas pelas comissões;
- l)** devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
- m)** determinar entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os vereadores em exercício;
- n)** promulgar as leis quando não sancionadas pelo prefeito municipal, as resoluções e os decretos legislativos.

III - quanto ás comissões:

- a)** designar os membros das comissões temporárias, nos termos regimentais;
- b)** designar substitutos para os membros das comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c)** declarar a destituição de membros das comissões, quando deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas das comissões, sem motivo justificado.

IV - quanto ás reuniões da mesa:

- a)** convocar e presidir as reuniões da mesa;
- b)** tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c)** distribuir as matérias que dependerem do parecer da mesa;
- d)** encaminhar as decisões da mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - quanto ás publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da câmara, da matéria de expediente, da ordem do dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da câmara, bem como de pronunciamentos que envolvam ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, ou que configurem crime contra a honra ou contenha incitamentos á prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito ás atividades da câmara e que devam ser divulgados.

VI - quanto ás atividades e relações externas da câmara:

- a) manter, em nome da câmara, todos contratos de direito com o prefeito e demais autoridades
- b) agir judicialmente, em nome da câmara, ad deferendum do plenário;
- c) determinar o lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa;
- d) zelar pelo prestígio da câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Seção II

Do vice-presidente

Art. 179 - Ao vice-presidente cabe, sempre que o presidente não se achar no recinto á hora regimental do inicio das sessões, substituí-lo no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar á sua presença.

Parágrafo único - O vice-presidente substituirá o presidente em suas faltas, ausências, impedimento ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses, investidos na plenitude da respectivas funções.

Seção III

Do Secretário

Art. 180 - São as seguintes funções do secretário:

- a) proceder á chamada nos casos previstos no regimento, assinando as respectivas folhas;
- b) ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou á deliberação da câmara;
- c) determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposição e papéis entregues á mesa para cumprimento e deliberação da câmara;
- d) receber e determinar a elaboração de toda correspondência oficial da câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
- e) encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão.
- f) secretariar as reuniões da mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;
- g) substituir o presidente, na falta do vice-presidente.

TÍTULO V

DAS COMISSÕES

Art. 181 - As comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.

Parágrafo único - As comissões da câmara são de duas espécies: permanentes e temporárias.

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 182 - As comissões permanentes têm por objetivo estudar e emitir parecer sobre matéria submetida ao seu exame.

Art. 183 - As comissões permanentes são em número de 03 (três), compostas cada uma de 03 (três) vereadores, com as seguintes denominações:

I - Legislação, justiça e redação;

II - Finanças, orçamento e fiscalização;

III - Urbanismo, Infra estrutura, educação. Cultura, desporto, saúde, ética, disciplina, direitos humanos, defesa do consumidor, urbanismo e meio ambiente.

Parágrafo único - Os membros das comissões permanentes serão escolhidos para integrá-las por um período de 02 (dois) anos.

Art. 184 - Na composição das comissões permanentes serão observada a proporcionalidade partidária, indicando as bancadas os membros que comporão as comissões.

Art. 185 - As indicações das bancadas, para a composição das comissões, serão precedidas de acordo entre as bancadas, devendo as indicações serem assinadas por todos os membros indicados, para as diversas comissões.

Parágrafo único - Não chegando as bancadas a um acordo, a escolha dos membros das comissões será feita pela mesa da câmara, observadas as disposições deste capítulo.

Art. 186 - As bancadas terão até 05 (cinco) dias após o início do período legislativo para indicarem os membros das comissões.

Art. 187. - Os vereadores poderão participar de até 02 (duas) comissões permanentes.

1° - É permitido ao vice-presidente e ao secretário participarem de comissões permanentes e de inquérito.

2° - Dois vereadores de um mesmo partido que participem de uma comissão não poderão, conjuntamente, fazer parte de outra comissão.

3° - É vedada a participação de três vereadores de um mesmo partido em uma mesma comissão.

Art. 188 - Recebidas as indicações, o presidente as homologará, considerando-se automaticamente empossados os membros indicados.

Seção I

Da Competência das Comissões permanentes

Art. 189 - Compete:

I - á comissão de legislação, justiça e redação, os aspectos constitucionais, legais e regimentais, jurídico e de técnica legislativa de todas as proposições, salvo a exceções previstas neste regimento.

II - á comissão de finanças, orçamentos e fiscalização os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, dívida pública, anistia, e remissão de dívida e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou representem o patrimônio municipal;

b) os projetos do plano plurianual da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, os projetos de orçamento anual do município e da câmara municipal;

c) a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da administração direta ou indireta do município no

tocante á legalidade, regularidade, eficiência e eficácia de seu órgão no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do tribunal de contas dos municípios sempre que necessário.

III - á comissão que trata de educação, cultura e desporto, matérias que digam respeito ao ensino, ás artes e ao esporte.

IV - á comissão que trata de saúde, matéria alusiva á saúde, a higiene, pública, a higiene, questões sanitárias, bem como apreciar os direitos e deveres previdenciários e de assistência social, objetivando uma política de municipalização dentro dos critérios ordenados em nosso regime jurídico que cuide das respectivas áreas;

V - á comissão que trata de infra-estrutura, urbanismo e meio ambiente, matérias sobre o transporte coletivo, sistema viário e de serviço público prestado diretamente pelo município ou em regime de permissão ou concessão, e matérias relativas aos planos de desenvolvimento urbano, controle de uso e parcelamento do solo urbano, edificações, obras publica e política habitacional do município e ainda, saneamento básico e o controle da poluição e preservação ambiental.

VI - Á comissão que trata de defesa dos direitos humanos, matérias sobre o exercício dos direitos inerentes á cidadania, á segurança pública dos grupos minoritários, á família, á mulher, á criança ou ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

VII - Á comissão que trata de defesa do consumidor, matérias relativas á economia popular, relações de consumo e á defesa do consumidor e iniciativas voltadas a reprimir o abuso do poder econômico, bem como ao esclarecimento da população sobre o exercício dos direitos do consumidor.

VIII - Á comissão que trata de ética e disciplina, apreciar denúncias e requerimentos relativos á conduta parlamentar dos vereadores, apurar as infrações e recomendar ao plenário, quando for o caso, a aplicação das respectivas penalidades.

Art. 190 - Compete, em comum, ás comissões,

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - encaminhar, através da mesa, pedidos de informações sobre matéria que lhe for submetida;

III - receber reclamações e sugestões de qualquer cidadão;

IV - solicitar colaboração de órgãos e entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

V - estudar qualquer assunto compreendido nos respectivos campos temáticos, podendo promover ou propor á mesa da câmara a promoção de conferência, seminários, palestras e exposições.

Art. 191 - Á comissão responsável pela legislação, justiça e redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria do ponto de vista da constitucionalidade e de conformidade á lei orgânica e ao regimento interno.

1° - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada, ressalvando disposto no parágrafo seguinte.

2° - No caso do parágrafo anterior, o prazo de cinco dias úteis, contados da ciência do parecer ao autor, poderá mesmo, com apoio de 1/3 (um terço) dos membros da câmara ou do prefeito, em projetos de sua iniciativa solicitar á mesa que submeta o parecer á deliberação do plenário.

3° - Aprovada em discussão e votação única o parecer pelo plenário, a proposição será definitivamente arquivada, se rejeitada, retornará ás comissões que deve manifestar-se sobre mérito.

4° - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a comissão de legislação, justiça e redação proporá emenda supressiva, se insanável, ou modificativa, se sanável a contrariedade a constituição á lei orgânica ou ao regimento interno.

Seção II

Do Funcionamento das Comissões permanentes

Art. 192 - Dentro do prazo de até três dias úteis depois de composta, a comissão reunir-se-á para eleger seu presidente.

Parágrafo único - Se nesse caso não for eleito presidente, assumirá a presidência, até a eleição, o membro mais votado no último pleito, o qual também substituirá o presidente eleito, em suas ausências ou impedimentos.

Art. 193 - As comissão permanentes funcionarão de acordo com os preceitos seguintes, afora outros previstos neste regimento:

I - as reuniões das comissões serão públicas, sendo obrigatória a realização de pelo menos uma reunião semanal;

II - o presidente da comissão tem o prazo de 03 (três) dias para designar relator para a matéria submetida a exame;

III - o relator tem o prazo de 07 (sete) dias para apresentar o parecer;

IV - caso solicite, o membro da comissão terá o prazo mínimo de 03 (três) dias para vistas;

V - a deliberação da comissão será tomada por maioria absoluta.

Parágrafo único - os prazos previstos nos incisos anteriores deverão ser rigorosamente obedecidos sob pena de comunicação obrigatória á mesa da câmara, que abrirá um prazo fatal de 03 (três) dias para devolução do projeto, que, uma vez descumprido, impedirá o vereador de retirar ou receber qualquer outro projeto para vistas ou parecer.

Art. 194 - Um mesmo projeto poderá ser distribuído a mais de uma comissão, caso o assunto seja pertinente a várias comissões.

Art. 195 - As comissões permanentes realizarão reuniões pertinentes a ambas e a elas submetidas, devendo, nesse caso, apresentarem um parecer em conjunto.

1° - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais votado dos presidentes das comissões conjuntas.

2° - As deliberações conjuntas das comissões serão tomadas por maioria, absoluta de votos dos seus membros.

Art. 196 - Salvo exceção prevista neste regimento, cada comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer, prorrogável por igual período, pelo presidente da câmara, mediante requerimento fundamentado.

1° - O prazo previsto neste artigo é contado da data em que a matéria der entrada na comissão.

2° - Findo o prazo, a matéria deverá ser encaminhada ao plenário, que se pronunciará a respeito, ou á presidência se for o caso, com o seu parecer.

3° - O pedido de informações dirigido ao executivo municipal ou de diligência imprescindível ao estudo da matéria, desde que solicitada através da mesa, suspende o prazo do caput deste artigo.

4° - Para a matéria com pedido de urgência do executivo, o prazo para exarar parecer será de 05 (cinco) dias comuns a todas as comissões que devam se pronunciar.

Art. 197 - A comissão poderá solicitar á mesa diretora, assessoria técnica específica nas matérias que julgar necessária.

1° - O órgão de assessoramento se for o caso, sugerirá ao relator as modificações que entender necessárias ao projeto.

2° - Se preferir o autor, depois da audiência do relator, em face das conclusões do exame preliminar, poderá elaborar novo texto ao projeto substitutivo, que, com sua assinatura, seguirá a tramitação regimental.

3° - Não figurarão no autos do processo legislativo e nem serão publicados os atos decorrentes do exame preliminar, sendo arquivados em separados, sujeitos, porém, á requisição de qualquer das comissões permanentes.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 198 - As comissões temporárias se extinguem com o término da legislatura ou logo que tenham alcançado o seu objetivo, são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processante.

Parágrafo único - Na composição das comissões previstas nos incisos deste artigo, adotar-se-á o critério da proporcionalidade partidária, e serão compostas por 05 (cinco) membros.

Seção I

Das Comissões Especiais

Art. 199 - As comissões especiais, constituídas mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta, destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste regimento, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela câmara em assunto de reconhecida relevância.

Parágrafo único - A proposição indicará, fundamentalmente, a finalidade.

Seção II

Das Comissões de Inquérito

Art. 200 - As comissões de Inquérito, criadas mediante pronunciamento de 1/3 (um terço) dos vereadores, independentemente de deliberação do plenário, destinam-se a apuração de fato determinado e por prazo certo, de acordo com a lei n° 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as comissões parlamentares de inquérito.

1º - Apresentado o requerimento, o presidente da câmara criará, no prazo de 05 (cinco) dias, a comissão de inquérito.

2º - Será necessariamente observada a representação proporcional dos partidos.

Art. 201 - Constituída a comissão de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da mesa diretora, os servidores do quadro da câmara necessários aos trabalhos ou á designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

Art. 202 - Em sua primeira reunião, a comissão de inquérito elegerá o seu presidente e seu relator geral e, se necessários vários relatores parciais.

Parágrafo único - De todas as reuniões e audiências da comissão de inquérito serão lavradas atas nos respectivos autos do inquérito parlamentar.

Art. 203 - A comissão de inquérito deverá concluir seus trabalhos até 90 (noventa) dias após sua instalação.

Parágrafo único - Caso entenda a comissão de inquérito ser o prazo previsto neste artigo insuficiente para ultimar os trabalhos, solicitará ao plenário da câmara prorrogação do prazo, cabendo essa decisão á mesa ad referendum do plenário durante o recesso legislativo.

Art. 204 - As audiências de inquérito serão públicas, salvo deliberação em sentido contrário, tomada pela maioria da comissão.

Art. 205 - A comissão desenvolverá seus trabalhos de acordo com as normas previstas no regimento interno da comissão, elaborado e votado no prazo de 05 (cinco) dias após a primeira reunião.

Art. 206 - A comissão de inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório que conforme o caso, alternativa ou cumulativamente, conterà sugestões, recomendações á autoridade administrativa competente, terminando pela apresentação de projeto de lei, ou concluindo pelo encaminhamento ao ministério público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art. 207 - As comissões de representação, constituídas para representar a câmara em atos externos, serão designadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de vereador, aprovado em plenário.

1º - Quando a câmara se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, não exclusivamente de vereadores serão preferencialmente, indicados vereadores que desejem apresentar trabalhos relativos ao temário, e membros das comissões permanentes na esfera de suas atribuições.

2º - As representações da câmara municipal em órgão ou entidades, na forma da legislação específica, terão seus integrantes escolhidos pelo plenário, mediante indicação dos líderes.

Seção IV

Das Comissões processantes

Art. 208 - Ás comissões processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra vereador, por in frações previstas na lei orgânica e neste regimento assegurando-lhe o direito de ampla defesa;

II - a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da mesa da câmara por infrações previstas na lei orgânica e neste regimento.

III - a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o prefeito municipal ou contra o secretário municipal, por infração político-administrativa prevista na legislação vigente.

CAPÍTULO III

DOS PARECERES

Art. 209 - parecer é o pronunciamento da comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

1º - Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e contará de três partes;

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível, sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda.

III - decisão da comissão com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

2º - O voto de manifestação do relator, poderá ser favorável, contrário ou favorável com restrições, devendo nos dois últimos casos vir acompanhado, por escrito, das razões que o fundamentam em separados.

3º - Voto em separado, acompanhado pela maioria da comissão, passa a constituir o seu parecer.

4º - Não escolhidos pela maioria, o voto do relator ou voto em separado, novo relator será designado pelo presidente da comissão.

5º - Considera-se impedido para fins de relatoria, o vereador autor da propositura.

Art. 210 - Na hipótese do artigo 145, 3º, deste regimento, o relator ou, na sua ausência o presidente, ou na ausência deste, o membro da comissão, emitirá o posicionamento dos mesmos acerca do parecer.

TÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 211 - As atas das sessões serão lavradas de acordo com a transição sucinta da gravação das sessões, feita em fita magnética e dos acontecimentos na sessão que não possam ser objeto de gravação.

Parágrafo único - É vedado o uso de fita magnética da gravação da sessão da câmara para outro fim, se não os de interesse especificamente da câmara, ressalvada a hipótese de requerimento escrito dirigido á mesa diretora e formulado pelo interessado, o qual será apreciado pelo plenário, podendo ser deferido mediante aprovação de pelo menos um terço dos vereadores presentes.

Art. 212 - As proposições e documentos apresentado a em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela câmara.

Art. 213 - A transcrição de declaração do objeto de voto, feita por escrito em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao presidente, que não poderá negá-la.

Art. 214 - A ata da sessão anterior ficará á disposição dos vereadores 24 (vinte e quatro) horas antes do inicio da sessão.

Art. 215 - A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao plenário, salvo houver impugnado de retificação.

Art. 216 - O vereador poderá falar sobre a ata, para pedir sua impugnação ou retificação, após a leitura da mesma e quando posta em discussão.

1º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com retificação, caso contrario caberá ao plenário, deliberar a respeito.

2º - Feita a impugnação o plenário deliberará a respeito, e sendo por este aceita, o presidente determinará as correções.

TÍTULO VII

DO RECURSO DAS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 217 - Das decisões da presidência, cabe recurso ao plenário.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo, salvo quando a decisão versar sobre recebimento da emenda, no caso em que, o respectivo projeto terá sua votação suspensa até decisão do plenário, do recurso interposto.

Art. 218 - O recurso dever ser interposto por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da decisão.

1º - Na hipótese do disposto no parágrafo único do artigo anterior, segunda parte, o recurso poderá ser formulado verbalmente, em sessão, sendo considerado prejudicado se. Até 01 (uma) hora depois do encerramento da sessão não for apresentado por escrito.

2º - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o presidente poderá rever a decisão recorrida, ou, caso contrário, encaminhar o recurso á comissão de legislação justiça e redação final.

3º - No prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a comissão de legislação, justiça e redação final emitirá parecer sobre o recurso.

4º - O recurso e o parecer da comissão serão imediatamente incluídos na pauta da ordem do dia para apreciação plenária, em discussão única.

5º - A decisão do plenário é definitiva.

TÍTULO VIII**DO PLENÁRIO**

Art. 219 - O plenário é um órgão deliberativo e soberano da câmara, constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste regimento.

Art. 220 - As deliberações do plenário serão tomadas de acordo com as regras previstas neste regimento.

Art. 221 - São atribuições do plenário:

I - eleger a mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o regimento interno;

III - dispor sobre sua organização funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetro estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

IV - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença, para afastamento, ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;

VI - fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos vereadores, bem como a do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;

VII - autorizar o prefeito a ausentar-se do município por mais de 10 (dez) dias consecutivos;

VIII - criar comissões parlamentares de inquérito, no caso de não ser requerida pelo mínimo 1/3 (um terço) dos membros da câmara;

IX - convocar secretários municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

- X** - solicitar informações ao prefeito sobre assuntos referentes á administração;
- XI** - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos em lei orgânica do município.
- XII** - tomar e julgar as contas do prefeito;
- XIII** - zelar pela apresentação de sua competência legislativa, suspendendo os atos normativos do executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XIV** - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei;
- XV** - legislar sobre criação, organização e funcionamento de conselhos e comissões da câmara;
- XVI** - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;
- XVII** - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- XIX** - autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- XX** - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XXI** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- XXII** - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- XXIII** - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;
- XXIV** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo se trata de aquisição sem encargos;
- XXV** - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros municípios;

XXVIII - criar, estruturar e atribuir funções às secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX - autorizar a alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XXX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI - aprovar código de obras e edificações;

XXXII - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII - exercer outras atribuições regimentais e legais;

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 - Os casos omissos deste regimento serão resolvidos soberanamente pelo plenário.

Art. 223 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 224 - Este regimento entrará em vigor a partir de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Ibicuitinga, 13 de março de 2013.

CÍCERO RODRIGUES NOBRE

PRESIDENTE

EUSÉBIO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

ZIRLÂNDIO HURTADO RABELO

1º SECRETÁRIO

ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA OLIVEIRA

2º SECRETÁRIO